

O DIREITO

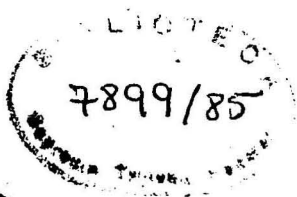
REVISTA MENSAL

DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA

ANNO XVIII—1890

51º VOLUME



PROPRIEDADE DE

João José da Monte

me

RIO DE JANEIRO

Typ. Montenegro, rua Nova do Ouvidor n. 16

1890

Concedem como acima fica dito a revista implorada por ter havido infracção manifesta da lei da parte das decisões recorridas, havendo portanto injustiça notoria. Designam a relação de Ouro Preto para revisão do feito e novo julgamento.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1889.—*Visconde de Sabard*, presidente.—*Araripe*, salvo o ultimo fundamento na parte final.—*Andrade Pinto*, vencido.—*Bandeira Duarte*.—*Aquino e Castro*, vencido.—*Faria*.—*Mendonça Uchôa*.—*Queiroz Barros*, pelo 3º fundamento.—*A. Augusto da Silva*.—*Buarque de Lima*.—*Souza Mendes*.—*Costa Ferreira*.—*Brito*.—*Villaça*.—*Sampaio*, votei pela denegação da revista por se não verificarem nenhum dos casos em que a lei autorisa a sua concessão, á saber : nullidade do processo ou nullidade da sentença nos precisos termos declarados no tit. 2º cap. 1º e 2º do Reg. Com. n. 737 e art. 52 do decreto n. 8549 de 23 de janeiro de 1886, sendo que quando mesmo se dêsse offensa do dito da parte não era isso motivo para a concessão da revista.

Não votaram os Srs. ministros Freitas, Henriques e ... por terem-se retirado incommodados antes do julgamento.

Relator, o Sr. ministro Bandeira Duarte.—Revisor, os Srs. ministros Sampaio e Aquino e Castro.

Escriptura publica:—Prova de divida excedente á taxa da lei. intelligencia da Ord. liv. 3º, tit. 59. (1)

REVISTA CIVIL N. 3870

Recorrentes—*Visconde de Carapetés* e Dr. M. J. Nogueira da Gama.

Recorrido—*Visconde de Pirapetinga*.

SENTENÇA DE 1ª INSTANCIA

Vistos estes autos de libelle civil, entre partes como A.A. o visconde de Carapetés e o Dr. M. J. Nogueira da Gama, e como R. o visconde de Pirapetinga, etc., os A.A. pretendem, como unicos herdeiros de D. Maria Pinto

(1) Vide pagina 344 deste volume.

Netto Cruz, que o R. lhes indemnisse 87:928\$190, quantia de que se constituiu devedor á dita senhora, proveniente de um credito que abriu em favor delle no Banco do Brazil; o R. contesta dever semelhante quantia, allegando que se tivesse recebido quantias do banco por conta e ordem dessa senhora, teria dado recibo ou documento que comprovasse tal transacção, não sendo crível que recebesse tão avultada somma sem que delle se exigisse uma garantia legal.

De facto: os A.A. não provaram com documento algum que o réo se tivesse tornado devedor da quantia de que trata o libello. O documento a fl. 6, que juntaram os A.A., é uma conta do Banco do Brazil, que prova ter D. Maria Pinto Netto Cruz se constituido devedora ao mesmo banco da quantia de 87:928\$190. Este debito ainda é comprovado pelo documento a fl. 84, que é o theor da proposta feita por D. Maria Netto para abrir em seu favor um credito de 80 contos no dito banco, não se vendo do R. nem na conta a fl. 6 nem neste documento. O depoimento das testemunhas dos A.A. deprehende que este debito contrahido com o banco redundou em beneficio do réo.

Todos os praxistas estão de acôrdo que nos casos em que a escriptura publica é necessaria para prova dos contractos, não se admite prova alguma testemunhal, posto que a parte não se opponha. (Consolid. das Leis Civis, art. 371, com fundamento na Ord. liv. 3º, tit. 59 pr.)

Mas os A.A. allegam que o R. confessou a divida, e trazem em seu apoio a opinião de Pereira e Souza, externada na nota 440.

Dos autos nada consta quanto a ter o R. confessado o debito alludido perante a parte, judicial ou extrajudicialmente, e que esta aceitasse tal confissão.

E pois: considerando que o debito de que se trata no libello é de quantia superior á taxa da lei, para cuja prova se exige escriptura publica. (Alv. de 30 de outubro de 1793, Consolid. art. 368) sendo esta a pratica de julgar dos tribunaes.

Considerando que os A.A. não provaram sua intenção por este meio, nem juntaram *escripto particular confessado pelo R.*, que tambem constitue prova legal, quando a escriptura não é da essencia do contracto, como no caso vertente, mas necessaria para sua prova, (Coelho da Rocha, § 738, nota; Consolid. das Leis Civis art. 366 nota).

Considerando que a confissão para fazer prova plena deve ser espontanea, clara, certa e sobre o objecto principal da questão (Coelho da Rocha cit. § 176); e que o R. em vez de confessar, o que pretendem os A.A., negou formalmente no seu depoimento a fl. 64, sendo ainda certo que as testemunhas dos A.A. não precisam a quantia pela qual supõem o R. responsável.

Considerando ainda que a confissão extrajudicial, verbal, quando houvesse, nada valeria em direito, *por só ser admissivel nos casos em que a lei não exige prova litteral* (Decr. de 25 de novembro de 1850 art. 163).

Julgo os A.A. carecedores da acção e os condemno nas custas.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1880.—*Seraphim Moniz Barreto.*

1º ACORDÃO

Acordão em relação, etc.: Que vistos e relatados os autos, reformam a sentença appellada a fl. 109, para julgar, como julgam, procedente a acção, e condemnar o appellado no pedido, e isto porque a invocada Ord. liv. 3º, tit. 59 não tem applicação á especie em questão; e não tem applicação porque aqui não se trata de contracto cedente á taxa da lei, *cuya prova depende unicamente de escriptura publica ou escripto particular de pessoa comprehendida em alguma das excepções da dita Ord.*, e sim trata-se da indemnisação do prejuizo causado pelo appellado á finada D. Maria P. Netto Cruz, de quem os appellantes como herdeiros são seus representantes, confessado pelo appellado a muitas pessoas de inteiro conceito, e que contestemente depuzeram nos autos, com cujos depoimentos ficou sufficientemente provado que o appellado aproveitou-se do dinheiro tirado pela finada do Banco do Brazil, onde caucionou suas 100 apolices de valor nominal de conto de réis cada uma, abrindo ahi conta corrente para servir ao appellado, em cujo proveito levantou-se do banco o dinheiro á pedido do appellado á finada, quando se achava em difficuldades pecuniarias.

E portanto assim julgando, condemnam, etc.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1881.—*Tavares Bastos*, presidente.—*Alencar Araripe*, vencido.—*F. Mariani*.—*Paina Teixeira*.

2º ACORDÃO SOBRE EMBARGOS

Acordão em relação, etc. Que vistos e relatados os autos, recebem e julgam provados os embargos a fls. para reformar o acordão embargado, e restaurar, como restauraram, a sentença appellada a fl. 109, que julgou os A.A., ora embargados, carecedores de acção; porquanto os embargados pedindo no libello que o embargante fosse condemnado a lhes pagar a quantia de 87:928\$190 de que se tornou devedor a finada D. Maria P. N. Cruz, proveniente de um credito que ella abrira em favor do embargante no Banco do Brazil, *não provaram o seu pedido com escriptura publica ou particular* (o embargante está comprehendido em uma das excepções da Ord.) *ou confissão do embargante em juizo*; sendo que os documentos de fl. 6 e 84 provam sómente que a dita finada se constituiria ao Banco do Brazil, devedora de 87:928\$120 e fizera ao mesmo banco proposta para abrir em seu favor um credito de 80 contos, em cujos documentos não figura o embargante e nem delle se trata. E embora a prova testemunhal produzida pelos embargados seja inteiramente contraria ao embargante e esteja de acôrdo com o articulado no libello, todavia essa prova não pôde ser aceita, *porque o pedido excede a taxa da lei, e por isso é repellido pela Ord. liv. 3º tit. 59*. E portanto assim reformando o acordão embargado e restaurando a sentença appellada a fl. 109, condemnam os embargados nas custas.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1881. — *Tavares Bastos*, presidente. — *P. Teixeira*, vencido. — *F. Mariani*. — *Alencar Araripe*.

SENTENÇA DO SUPREMO TRIBUNAL

N. 9870 — Vistos, expostos e relatados os presentes autos de revista civil, entre partes, recorrentes o visconde de Carapebús e o Dr. M. J. N. da Gama, por cabeça de sua mulher, e recorrido o visconde de Pirapitinga, negam a pedida revista por não haver injustiça notoria nem nullidade manifesta nos acordãos de que se recorre. Regressem, portanto, os autos ao tribunal aonde foram sentenciados, pagas as custas pelos recorrentes.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1882. — *Valdetaro*, presidente com voto. — *Coito*. — *Silva Guimarães*, vencido. — *Travassos*. — *Sayão Lobato*. — *Menezes*. — *Graça*. —

Simões da Silva, vencido.—*Araujo Góes*, vencido.—*Silverio*, concedi revista.—*Almeida Albuquerque*, concedi revista.—*Magalhães Castro*, vencido, porque no caso não houve contracto com obrigação de uma das partes obrigando-se por quantia superior, para ser a escriptura da substancia do contracto ; indo receber a quantia pedida o réo mandatario ficou com o que recebeu contra a vontade de seu dono nos termos do art. 258 do Cod. Criminal, não podendo embaraçar o modo de pedir.

Foi voto vencedor o do Sr. conselheiro J. Baptista Lisboa, fallecido logo depois do julgamento.

Questão de evicção.—Inteligencia da Ordenação do liv. 3º tit. 45 § 3º.

REVISTA CIVEL N. 11031 (1)

Recorrente.—*José Natividade Ferreira de Meirelles.*
Recorrido.—*José Joaquim Teixeira Ramos.*

ACORDÃO REVISOR

Acordão em relação etc. :

Que vistos e relatados os autos, negam provimento á appellação e confirmam a sentença appellada de fls. 142 por seus fundamentos, pagas as custas pelo appellante.

Ric. 15 de novembro de 1889.—*Faria Lemos*, presidente.—*Muniz Barreto*.—*Ovidio de Loureiro*.—*Carneiro de Campos*, vencido. O decreto n. 5135 de 13 de novembro de 1872, art. 21, mandou que nas causas em favor da liberdade se observasse o processo summario indicado no art. 65 do decreto n. 4824 de 22 de novembro de 1871, isto é, o prescripto nos arts. 237 e 244 do Reg. n. 737 de 25 de novembro de 1850. Ora, este Reg. no art. 320, tratando das causas communs ás acções summarias, especiaes e executivas, não menciona a autoria, sim a assistencia. Devia o appellado assistir ao processo ; e se tinha provas para obstar a sentença proferida no processo contra o appellante que reconheceu a liberdade, corria-lhe o dever de apresental-as. O recorrente cumpriu seu dever nomeando o recorrido e defendendo, como pôde, a causa original.

(1) Vide vol. 50, pag. 168